



**PARECER DE PLENÁRIO ÀS EMENDAS ADOTADAS PELO  
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 510, DE 2019**

*Em 03/10/19, às 10h55.*

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

## **I - RELATÓRIO**

O Plenário do Senado Federal, apreciando, em revisão, o PL 510, de 2019 (que altera a Lei Maria da Penha, para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, e, também, o Código de Processo Civil), aprovou a matéria com alterações, que, agora, serão objeto de análise desta Casa.

O texto aprovado pelo Senado traz as seguintes modificações:

- alteração da redação da ementa, que incorpora e suprime o conteúdo do art. 1º do projeto da Câmara;

- menciona, ao lado da ação de divórcio e de dissolução da união estável, a ação de separação judicial e a ação de anulação de casamento;

- faz referência ao juízo competente para decidir o feito, quando não o do próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

- prevê a competência do foro de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para todas essas ações;

- determina a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Dentro do conjunto de ações que esta Casa vem tomando, no sentido de aprimorar a legislação de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, este projeto de lei é de suma importância.

Com efeito, como afirmou o ilustre autor, Deputado Luiz Lima, ao justificar seu projeto, "apesar de a Lei Maria da Penha já criar diversas medidas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como o afastamento do agressor, há necessidade de prevermos medidas que facilitem de forma definitiva o encerramento do vínculo da mulher e da família com o agressor".

Nesse sentido, as alterações promovidas pelo Senado Federal são positivas e robustecem ainda mais o projeto inicial e a redação aprovada por esta Casa, razão pela qual as acolho em sua quase totalidade.

A única ressalva reside na alteração promovida na redação do Art. 14-A da Lei nº 11.340, de 2006. Como a ação de anulação de casamento demanda procedimentos específicos, entendemos que é mais adequado reservar ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher as medidas e ações atinentes à sua vocação precípua, conforme previsto, hoje, pela Lei Maria da Penha.

Em face do exposto, voto, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

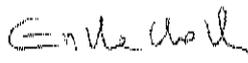
- pela aprovação das emendas que alteram os Arts. 9º, 11 e 18 da Lei 11.340, de 2006;

- pela aprovação das emendas que alteram os Arts. 53, 698 e 1.048 da Lei nº 13.105, de 2015;

- e pela rejeição das emendas que alteram o Art. 14-A da Lei 11.340, de 2006.

Por fim, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas do Senado Federal e, no mérito, acompanho o voto oferecido em nome da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2019.



Deputada ERIKA KOKAY (PT-DF)

Relatora